



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.720984/2016-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.575 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/10/2012

Ementa:

COOPERATIVAS. EXCLUSÕES. BASE DE CÁLCULO.

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2012

COOPERATIVAS. EXCLUSÕES. BASE DE CÁLCULO.

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes a venda de leite *in natura* para a Cooperativa Aurora, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos, colaciono o relatório da Resolução n.º 3302-00.920, de 28 de novembro de 2018, *in verbis*:

Trata o presente processo de autos de infração de PIS/Pasep e Cofins lavrados contra a pessoa jurídica acima qualificada, nos valores respectivos de R\$ 3.601.883,43 e R\$ 16.726.491,14, incluídos nesses valores as contribuições, multas proporcionais e juros de mora.

2. Segundo Termo de Verificação Fiscal integrante dos autos (fls. 20/34), , após ser intimada a apresentar os documentos comprobatórios das exclusões relativas a vendas para cooperados (Termo de Intimação Fiscal – TIF n.º 09), a impugnante apresentou Dacons's retificadores alterando os valores relativos a: (1) receita de bens e serviços tributável; (2) receita tributada a alíquota zero; (3) receita revenda de produtos sujeitos a incidência monofásica; (4) receita de vendas sujeitas a suspensão tributária; (5) receita de revenda de operações sujeitas a substituição tributária; (6) a composição dos créditos de não cumulatividade; (7) o valor da exclusões/deduções da receita tributável, valor este que tinha sido objeto do citado TIF n.º 09.

3. Em decorrência dessa retificação, através do TIF n.º 11 a cooperativa foi intimada a comprovar as alterações efetivadas por meio das retificadoras em questão, tendo sido apontado pela Fiscalização quais as linhas do referido demonstrativo que o sujeito passivo deveria apresentar as memórias de cálculo. Em resposta, a impugnante aduziu que foram constatadas em relação a insumos e mercadorias por ele discriminadas, incorreções nos parâmetros do sistema de informações, o que motivou a retificação.

4. Da resposta apresentada, em especial do seu anexo I, verificou a autoridade fiscal que rubricas que na Dacon original constavam como tributadas, nas retificadoras foram classificadas como sujeitas alíquota zero, restando evidente que a alteração relevante que se deu em relação ao montante das vendas sujeitas a suspensão, sendo que na resposta apresentada não foi feita qualquer referência a esse tipo de venda. Assim, a fiscalização levou em consideração apenas os demonstrativos originais.

5. Ainda sobre a resposta ao mesmo TIF n.º 09, a cooperativa informou os valores excluídos da base de cálculo das contribuições referem-se a vendas de produtos e mercadorias a associados ou mesmo repasse efetuado a associados por conta de produtos por eles entregues.

6. Referindo-se ao inciso II do art. 11 da Instrução Normativa SRF n.º 635, de 2006, a fiscalização entende que, na exclusão das receitas de venda de bens e mercadorias ao associado, necessário se faz determinar qual a natureza dessa venda, visto que a teor do § 2º do mesmo art. 11 da IN SRF 635/2006, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e que deverão ser contabilizadas destacadamente pela cooperativa, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

7. Sendo assim, a autoridade fiscal reincluiu na base de cálculo valores referentes a itens destinados a alimentação, vestuário, higiene pessoal, etc., que não guardam relação com

a atividade econômica do cooperado. Além disso, com relação ao produto “leite in natura”, concluiu que a cooperativa somente poderá excluir da base de cálculo o valor repassado ao cooperado pelo produto a ela entregue (inciso I do artigo 11 da IN SRF 635/2006) e não o valor da receita de venda desse produto pela cooperativa (inciso II do artigo 11 da IN SRF 635/2006).

8. Para elaboração do auto foram aproveitados os créditos relativos a “Aquisições no Mercado Interno Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno”, “Aquisições no Mercado Interno – Presumido – Atividades Agroindustriais” e os saldos de créditos anteriores, conforme demonstrado no Relatório (apenas a título de informação tais itens foram, em ação fiscal posterior, objeto de glosa, conforme processo 10925.722302/2016-30, julgado em conjunto com o presente).

9. Cientificada em 01.07.2016 (fl. 35), a interessada apresentou tempestivamente, em 02.08.2016, impugnação (fls. 34.886/34.908), onde apresenta os argumentos abaixo sintetizados:

a) Reclama da desconsideração dos Dacons's retificadores, alegando que apresentou o detalhamento das exclusões declaradas nos mesmos, bem inferiores ao valor declarado nos originais, tendo a fiscalização considerado os demonstrativos originais para a tributação das receitas e, para as exclusões da base de cálculo, os valores das retificadoras, onde as exclusões são menores;

b) “A autoridade fiscalizadora em momento algum provou em sentido contrário ao que a Impugnante apresentou nas DACON e na EFD Contribuições transmitidas ao FISCO, logo, permanece a presunção de verdadeiros dos registros contábeis, declarações e demais documentos elaborados pela Impugnante.”;

c) Afirma que o agente fiscalizador valeu-se de critérios próprios e subjetivos, distanciado das disposições legais, conforme amplamente demonstrado, não tendo provado as suas alegações e o cometimento de irregularidade por parte da Impugnante;

d) Quanto as exclusões da base de cálculo, alerta para as peculiaridades das cooperativas, ressaltando que “as operações realizadas entre os associados e a sociedade cooperativa, e entre esta e aqueles, não representam negócio mercantil, pois não há como fazer negócio mercantil consigo mesmo, não há como realizar operação de compra e venda com a mesma pessoa”;

e) Acrescenta: “Não se pode perder de vista que, tanto para o direito tributário, quanto para o direito privado, para que exista receita bruta, é imprescindível a existência de atos de comércio.”;

f) “Portanto, forte no art. 79 e seu parágrafo único da Lei nº 5.764/1971, consoante as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível tributar as operações que envolvem os atos cooperativos, e, em abalizada doutrina, outra conclusão não há, senão a de que as operações realizadas entre a Impugnante e seus associados trata-se de NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, vez que não se trata de negócio mercantil, mas sim de verdadeiro ato cooperativo.”;

g) No que diz respeito ao “leite in natura”, aduz que o agente fiscalizador não observou que tais tem como destinatário a “COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE – AURORA”, da qual a Impugnante é cooperativa singular filiada, caracterizando, portanto, ato cooperativo;

h) Aponta a impossibilidade de aplicação de penalidades e cobrança de juros de mora por força do art. 100 do CTN, uma vez que a impugnante teria seguido estritamente as disposições legais e as orientações da Administração Tributária quanto a apuração das contribuições;

i) Reclama do efeito confiscatório das multas aplicadas;

j) Requer a realização de perícia e diligência, para as quais aponta quesitos e indica perito;

k) Ao final, requer:

“1- o recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

2- determinar, até o julgamento final na instância administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a rigor do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;

3- Seja dado provimento a presente Impugnação para o fim de que:

3.1.seja determinado a extinção do crédito tributário em debate, pelas razões antes expostas, e, conseqüentemente, a anulação e arquivamento do auto de infração;

3.2.em assim não entendendo, seja determinada a exclusão da multa e dos juros, consoante o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional;

3.3.e, se a tanto chegar, seja determinada a adequação da multa aplicada, em respeito ao princípio constitucional da vedação de utilização de tributo com efeito confiscatório.

4- determinar, no caso de não acolhimento do pedido consignado no item 3.1, a mais ampla produção de provas, em especial a pericial e as diligências mencionadas.”

A Terceira Turma da DRJ Belém julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 01-34.162, de 02 de maio de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/10/2012

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/10/2012

COOPERATIVAS. EXCLUSÕES.

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011

COOPERATIVAS. EXCLUSÕES.

As sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da contribuição, dentre outros itens, os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa e as receitas de venda de bens e mercadorias a associados, quando estiverem vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado.

Impugnação improcedente

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário onde repisa todos os argumentos apresentados na impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecer se as vendas de leite *in natura* excluídas da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e Cofins foram destinadas à Cooperativa Central Oeste Catarinense Aurora e averiguar a relação entre a Cooperativa Aurora e a Cooperativa Concórdia.

A unidade preparadora efetuou a diligência fiscal, emitindo o “Termo de Encerramento de Diligência”, e-fls. 35.093/35.095. O sujeito passivo teve ciência da conclusão da diligência em 09/05/2019 e se manteve inerte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A lide versa sobre autos de infração do PIS e da Cofins apurados pela não cumulatividade, resultante da análise fiscal que identificou exclusões indevidas das bases de cálculo das exações.

Segundo termo de verificação fiscal, o sujeito passivo é uma cooperativa de produção, sendo regida por legislação específica. Ao apurar a base de cálculo das contribuições referentes aos período de apuração compreendido entre 01/06/2012 a 31/10/2012, o sujeito passivo teria excluído valores referentes a venda de produtos e mercadorias a associados ou mesmo repasse efetuado a associados por conta de produtos por eles entregues. A fiscalização entendeu como indevidas as exclusões e efetuou o lançamento tributário.

O processo foi baixado em diligência para apurar informações acerca da venda de leite *in natura* e a relação do sujeito passivo com a Cooperativa Aurora.

Em resultado de diligência foi constatado que:

- ✓ A Cooperativa Concórdia é associada à Cooperativa Central Oeste Aurora desde 04/02/1981, conforme extrato de livro de matrículas acostado aos autos; e
- ✓ No período de 01/06/2012 a 31/12/2012 a Cooperativa Concórdia vendeu para a Cooperativa Aurora os seguintes quantitativos de leite *in natura*:

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
R\$ 6.753.607,17	R\$ 5.968.862,79	R\$ 5.791.154,24	R\$ 6.948.375,42
Maio	Junho	Julho	Agosto
R\$ 6.922.735,91	R\$ 6.862.517,25	R\$ 7.858.126,14	R\$ 8.319.012,23
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 8.140.618,22	R\$ 8.400.214,05	R\$ 8.529.948,54	R\$ 8.956.161,09

Foi informado, outrossim, que os valores acima descritos guardam relação com os valores glosado pela Fiscalização, com exceção dos meses de 04/2012 e 06/2012, para os quais a autoridade fiscal considerou os valores de R\$ 6.988.375,42 e R\$ 6.867.984,25, respectivamente.

Por fim, foi relatado que a Fiscalização, por ocasião do lançamento, já deduziu da base de cálculo o valor do repasse ao cooperado pelo leite *in natura* por ele entregue a cooperativa.

O recorrente teve ciência da conclusão da diligência e não se pronunciou, tornando os fatos apurados incontroversos.

Diante desse quadro, passo à análise dos capítulos recursais apresentados no recurso voluntário.

Dacon Retificador

Reclama a recorrente que a Fiscalização considerou as exclusões dos DACON retificadores e a apuração de receita do DACON original, fato que resultou em um maior valor tributável. Afirma que tal procedimento não teve amparo probatório, de forma que o correto seria acatar as retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, uma vez que o agente fiscal teria estabelecido critérios subjetivos distanciados da realidade.

Conforme já mencionado, essa mesma alegação foi posta na impugnação e o recorrente não apresentou no recurso voluntário um único elemento novo, tampouco uma nova prova sobre o tema. Como entendo que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

(...)

A impugnante alega que a autoridade fiscalizadora em momento algum provou em sentido contrário ao que a Impugnante apresentou nos Dacon's e na EFD Contribuições transmitidas, permanecendo, segundo entende, a presunção de verdadeiros dos registros contábeis, declarações e demais documentos elaborados pela Impugnante.

Discorda-se. Conforme se observa nos autos a cooperativa, após ser intimada a prestar esclarecimentos e entregar documentos comprobatórios das exclusões relativas a vendas para cooperados, apresentou demonstrativos retificadores alterando diversos valores antes informados. Intimada novamente a esclarecer tais alterações, informou haver detectado incorreções nos parâmetros do sistema de informações, apresentando uma relação de mercadorias que teriam sido objeto de alteração na tributação.

A fiscalização detectou que rubricas que no Dacon original constavam como tributadas, nos retificadores foram classificadas como sujeitas alíquota zero, restando evidente que a alteração relevante que se deu em relação ao montante das vendas sujeitas a suspensão, não tendo sido feita qualquer referência a esse tipo de venda na resposta apresentada. Ademais, tais retificações foram feitas após o início da ação fiscal, quando já não havia espontaneidade. Assim, correta a fiscalização ao desconsiderar os retificadores, tendo sido o lançamento corretamente efetuado com base nos dados constantes nas informações prestadas pela interessada nos Dacon's originais e na resposta ao TIF 09.

Exclusões da base de cálculo das cooperativas.

A MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, identifica as possibilidades de exclusões das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins:

“Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

.....

Art.15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V- as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

*§1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias **vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado** e que seja objeto da cooperativa.*

§2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art.16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Pela leitura da legislação acima, nem toda receita de venda de bens e mercadorias aos associados podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, apenas aquelas vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

As operações em análise são: venda de leite *in natura* para uma cooperativa associada e receitas provenientes de vendas para os associados de itens destinados à alimentação, vestuário e higiene pessoal.

O Estatuto Social da Cooperativa Concórdia, em seu art. 2º, enumera os objetivos sociais da sociedade. Não consta em seus onze incisos como objeto a comercialização de alimentação, vestuário ou de bens de higiene pessoal. Sendo assim, não vejo possibilidades jurídicas para afastar da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas referentes a venda aos seus associados de itens de alimentação, vestuário e higiene pessoal, devendo ser mantida a inclusão dessas receitas nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto à comercialização de leite *in natura* para Cooperativa Aurora, o tratamento deve ser distinto, pois na minha visão a situação se enquadra na excludente prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, senão vejamos:

O inciso III do art. 2º do Estatuto Social da Cooperativa Concórdia prevê como objetivo da sociedade a produção, recepção, armazenagem, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agropecuários nos mercados locais, nacionais e internacionais.

O leite *in natura* é sem dúvida um produto agropecuário. Portanto, a mercadoria comercializada está vinculada diretamente à atividade da Cooperativa Concórdia.

Em resposta à Resolução proposta por essa turma, a Fiscalização atesta que a Cooperativa Concórdia é associada à Cooperativa Aurora desde 04/02/1981. Logo, a operação de venda de leite *in natura* foi realizada a um associado.

Sendo assim, o valor das receitas com as vendas de leite *in natura* para Cooperativa Aurora deve ser excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins, por força do parágrafo 1º do art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Caráter confiscatório da multa de ofício.

A recorrente alega que a multa de ofício tem caráter confiscatório e deve ser cancelada.

Cabe ressaltar que multa de ofício em percentual de 75% encontra embasamento legal, não podendo a Autoridade Fiscal, por conta do caráter vinculado de sua atividade, excluí-la administrativamente.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais – sob o argumento de suposta ofensa à capacidade contributiva ou por ocorrência de confisco – somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Impossibilidade de imposição de penalidade, juros de mora e atualização monetária.

Alega a recorrente que seguiu estritamente as disposições legais e as orientações da Administração Tributária quanto à apuração das contribuições para o PIS e Cofins, de forma que é imperiosa a exclusão do valor da multa e dos juros moratórios, em respeito ao art. 100 do CTN.

O artigo 100 do CTN assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A recorrente não apresentou nenhum ato da Administração Tributária que ratificasse seu entendimento acerca das infrações imputadas pela Fiscalização. Na realidade, o que ocorreu foi divergência na interpretação da legislação de incidência do PIS e da Cofins sobre as atividades das cooperativas, em especial, a que prevê as exclusões das bases de cálculo das exações. Portanto, entendo que o art. 100 do CTN é inaplicável ao caso em análise.

Pelos fundamentos expostos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes a venda de leite *in natura* para a Cooperativa Aurora nos valores abaixo discriminados:

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
R\$ 6.753.607,17	R\$ 5.968.862,79	R\$ 5.791.154,24	R\$ 6.948.375,42
Maiο	Junho	Julho	Agosto
R\$ 6.922.735,91	R\$ 6.862.517,25	R\$ 7.858.126,14	R\$ 8.319.012,23
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 8.140.618,22	R\$ 8.400.214,05	R\$ 8.529.948,54	R\$ 8.956.161,09

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho